

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico n.º 001/2019

O Pregoeiro da Fundação Educacional São Carlos, Daniela Corrales Tavares, no uso de suas atribuições legais e editalícias, diante do recurso de fls. 133/139 interposto pela Licitante Jose Elias Riberiro Concursos Me, passa a decidir.

1 – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo nº 527/2018, de processo de aquisição de **Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público e Processo Seletivo Público de Provas, Títulos e Curso de Formação para seleção de candidatos para provimento de vagas em empregos efetivos da FESC**, licitada por meio de pregão eletrônico. São os atos do processo:

1. Termo de Referência: fls. 04/08;
2. Cotação de Preços e Mapa Comparativo: fls. 09/66;
3. Minuta do Edital e seus anexos: fls. 72/86;
4. Disponibilidade Financeira e Orçamentária: fls. 67;
5. Parecer da Procuradoria sobre a fase interna: fls. 91;
6. Edital Retificado e seus anexos fls. 96/111;
7. Publicação do Aviso de Licitação e versão final do Edital e seus anexos: fls. 112/113;
8. Pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas: fls. 130/132;
09. Recurso apresentado pela empresa Jose Elias Ribeiro Concursos Me fls. 133/139;
10. Parecer do Pregoeiro fls. 140/141;

2 – FUNDAMENTOS

Conforme se verifica das fls. 133/139, a Licitante Jose Elias Ribeiro Concurso Me apresentou recurso por razões escritas originais na sede da Fundação Educacional São Carlos .

O item 10.1 do Edital, em conformidade como artigo 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002, exige que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recurso ao imediatamente ao término da sessão, devendo apresentar as razões escritas em 2 (dois) dias da data fixada para abertura da licitação.

Por fim, os critérios de averiguação dos itens 16.3.1, 16.2.1, 8.6, 16.2.3, 16.2.4, 16.2.5, 16.2.6, 15.1.2.7, 16.2.11, 16.2.12 do Termo de Referência, que restou-se prejudicado no respectivo Edital e seus anexos, contrariando assim ao princípio da competitividade.

Observe-se que o princípio da economicidade não representa a aquisição do item mais barato, mas uma análise de custo x benefício, que busca mais eficiência e o menor gasto possível, ou seja, a economicidade está necessariamente vinculada à eficiência².

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto RECONHEÇO do Recurso Administrativo de fls. 133/139, por ser apócrifo, tendo a Licitante Recorrente apresentado tempestivamente em documento original, na forma da lei decidiu-se por acatar as sugestões de alteração Edital e seus anexos, excluindo os itens: 16.2.1, 8.6, 16.2.3, 16.2.4, 16.2.5, 16.2.6, 12.1.2.7 e alterar a redação dos itens 16.3.1, 16.2.11, 16.2.12, encaminhando o processo para autoridade competente superior sugerindo a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 001/2019, pelos motivos acima expostos, com publicação de novo edital e a fixação de novo prazo.

São Carlos, 18 de janeiro de 2019

Daniela Corrales Tavares
Pregoeira